



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## Protocolo 1155/2025

### PROJETO DE LEI Nº. 003, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.479, de 06 de julho de 2015.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI ORDINÁRIA:

**Art. 1º** O § 1º do Art. 2º da Lei nº 1.479, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º A contratação de docentes ou servidores a que se referem os incisos IV e VII, deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença para tratar de interesses particulares e afastamento para o exercício das funções de direção de instituição educacional, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional.”*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 18 de fevereiro de 2025.

**John Jeferson Weber Nodari**

Prefeito



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## MENSAGEM e JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 003/2025

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Comparecemos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais Edis, com especial objetivo de encaminhar para análise e votação o presente projeto de Lei nº 003/2025 que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.479, de 06 de julho de 2015”.

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo alterar a Lei nº 1.479, de 06 de julho de 2015, visando incluir a previsão de contratação de pessoal por tempo determinado para suprir a ausência de servidor efetivo que se afastar para tratar de assuntos particulares.

Atualmente, a legislação vigente não contempla a possibilidade de substituição temporária em casos de licença para tratar de assuntos particulares, o que pode gerar prejuízos à continuidade e à qualidade dos serviços prestados à população. A falta de pessoal pode comprometer o bom andamento das atividades dos órgãos públicos, sobrecarregando os demais servidores e reduzindo a eficiência administrativa.

Dessa forma, a proposta visa permitir que, durante o período de afastamento do servidor efetivo, a Administração Pública possa contratar profissionais de forma temporária, garantindo a continuidade dos serviços públicos. A medida está em consonância com o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além de estar alinhada com o interesse público.

É importante ressaltar que a contratação temporária ocorrerá dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, obedecendo aos critérios de necessidade e conveniência administrativa. Ademais, tal previsão contribuirá para um planejamento mais eficaz da força de trabalho, permitindo que a gestão pública se organize de forma a minimizar os impactos decorrentes das licenças dessa espécie.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra essencial para assegurar a eficiência e a continuidade dos serviços prestados à sociedade, garantindo que a Administração Pública possa dispor de mecanismos adequados para suprir eventual carência de pessoal.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta proposição legislativa, visando aprimorar a gestão pública e assegurar a prestação de serviços de qualidade à população.

Na oportunidade, expressamos votos de elevada consideração e apreço e colocamo-nos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**John Jeferson Weber Nodari**  
Prefeito